

DECLARAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA PARA O RPSS POR INEXIGIBILIDADE

Em atendimento à decisão de contratação de empresa para assessoria ao regime próprio de previdência deste município, a cargo da empresa **GESTOR UM CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ 43.739.124/0001-04** para assessoramento nesta área específica, considerando a experiência do quadro técnico responsável pela execução dos serviços, vimos tecer os seguintes fundamentos:

Todos os profissionais que prestam o serviço de consultoria técnica têm como pré-requisito a sua constituição, ou seja, que mantenha dentro o seu quadro técnico profissionais com a graduação exigida para o exercício da função (registro nas entidades competentes – Instituto Brasileiro de Atuária e OAB), o que os habilita a exercer sua profissão na área específica, ora em comento. Porém, para a contratação direta (inexigibilidade de licitação) é necessária a comprovação de que os profissionais possuam características aprimoradas em relação aos comuns, pois é requisito essencial ter conhecimentos teóricos e práticos, obtidos através de estudos, do exercício da profissão, da pesquisa científica, dos cursos de pós-graduação, estágios de aperfeiçoamento, e se situam num nível superior ao dos demais profissionais da mesma categoria.

Analisando o caso concreto, os profissionais integrantes do quadro técnico exercem suas atividades profissionais ligadas diretamente ao setor público, pois assessoram os regimes próprios de previdência municipal deste 1998.

No decorrer de sua atuação, os profissionais que atuarão diretamente na prestação de serviços têm frequentado inúmeros cursos ligados diretamente à área – e até ministrando -, e com o passar dos dias, considerando as inúmeras legislações que têm sido editadas nos últimos anos, como reflexo das reformas

previdenciária e administrativa, que vêm “assolando” os Estados e Municípios, especificamente nesta área, seria conveniente a sua contratação.

Analisemos outro requisito, também exigido pela legislação: notória especialização, como sendo o reconhecimento público da alta capacidade do profissional. Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 6ª. edição, pág. 275), diz que *“Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.*

E acrescenta o eminente doutrinador (op. cit.pág. 274): *“Em decisão na 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía “...uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito...”, inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança motivadora da escolha do administrador público.”*

A contratação de profissional técnico para assessoramento a órgãos públicos está pacificada, no sentido da inexigibilidade de procedimento licitatório, desde que devidamente justificado pela entidade contratante, uma vez que devidamente justificado, e atendido TODOS os requisitos para a contratação direta.

O Regime Próprio de Previdência não possui em seu quadro funcional a especialidade contratada, e considerando que os serviços a serem prestados caracterizam-se pela sua eventualidade, não há que se falar em ‘terceirização irregular’, pois os serviços são acionados mediante consultas e pareceres, limitando-se a isto.

Atendendo ao princípio da legalidade, a administração tem o dever de emitir seus atos de acordo com o que preceitua a legislação aplicável, e para tanto, usa-se do disposto abaixo:

A contratação se dará com base no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico,

afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em à Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão

presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, INERENTE ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

A contratação de serviços técnicos profissionais exige que a empresa contratada comprove, no ato da contratação, ser detentora de profissionais devidamente habilitados e capacitado para a prestação dos serviços.

Através da análise da documentação apresentada, relativamente ao quadro técnico da empresa, nota-se sem dificuldades a sua especialização na área de previdência pública, já que:

- possuem experiência profissional de mais de uma década anos na área;
- frequência em inúmeros cursos e treinamentos específicos na área;
- são palestrantes em inúmeros eventos relacionados a Regimes Próprios de Previdência;
- profissional detentor de formação em cursos de pós-graduação;
- prestam serviços a Regimes Próprios desde 1998, com reconhecida capacidade técnica e notoriedade no Estado do Rio Grande do Sul, cujos trabalhos têm repercussão nacional.

A contratação se dará com base no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação).

Desta forma:

considerando que o quadro técnico é formado por profissionais que apresentam grande experiência, profundos conhecimentos técnico-científicos peculiares às áreas de direito administrativo e previdenciário;

considerando a eficiência com que os trabalhos foram implantados pela equipe técnica, que acompanhou e assessorou diversos Institutos e Fundos de Previdência deste 1998;

considerando a necessidade de contratação de profissionais competentes para o assessoramento, levando-se em consideração ainda a complexidade das regras impostas pelo Ministério da Previdência e demais normas regulamentadoras);

considerando que a equipe técnica vem assessorando na área de Investimentos diversos municípios da região, com destacada competência;

considerando a inviabilidade de competição, pois caracteriza-se a contratação de consultoria levando-se em conta o caráter subjetivo da confiança, e o serviço a ser prestado necessariamente o deverá ser por profissional habilitado e capacitado, que poderá desenvolver o serviço de modo satisfatório;

considerando que caberá à administração, neste caso, tendo em vista a conveniência, oportunidade e interesse da Administração Pública, diante da inviabilidade de julgamento objetivo, caso fosse instaurado procedimento licitatório, promover a contratação direta da equipe técnica, a fim de prestar assessoramento técnico;

considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, ao emitir as conclusões, ao apreciar o Julgamento de Contas processo nº 2347-0200/16-1, pela viabilidade da contratação de assessorias com base na confiança e experiência profissional devidamente comprovada, através de contratação direta.

INEXIGÍVEL se torna a licitação, especificamente neste caso, já que a equipe técnica apresentada pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, SE ENQUADRA no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação).

Gestor Um Consultoria Previdenciária

Responsáveis técnicos:



JOEL FRAGA DA SILVA - Sócio da Gestor Um Consultoria, Atuário, Membro do Instituto Brasileiro de Atuária, Pós-Graduado em Auditoria e Perícia, especialista em Previdência Pública e Privada, atuando desde 1989 nos diferentes sistemas de previdência. Desde 1998 atua junto aos RPPS, com o atendimento de mais de 160 RPPS no RS e Brasil. Consultor de Valores Mobiliários autorizado pela CVM desde 2014, tendo mais de 10 anos de atuação nessa área. Certificado Totum Nível Básico.



ROSANA SEGER - Sócia da Gestor Um Consultoria, Advogada, pós-graduada em Direito Municipal (UFRGS) e Previdência Pública (IMED), Ex-coordenadora Jurídica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM (1997-2016), atua na área de assessoramento jurídico para Regimes Próprios de Previdência desde 1999, detentora de Certificação Profissional CP RPPS CODEL -I, expedida pelo Instituto Totum.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

Gestor Um Consultoria Previdenciária Ltda

CNPJ 43.739.124/0001-04

Porto Alegre, RS,
Av. Protásio Alves 2854, sala 502.

www.GESTORUM.com.br

 Gestorumconsultoria/
 @gestorumconsultoria

 joel@gestorum.com
 (51) 99985 - 1211
 (51) 3013 - 1821